



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH

Processo: 00101/1988/008/20
Documento: 486223/2010



Pág.: 001



1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO Nº 001529/2010 Folha: 1/2

2. AGENDAS: 01 FEAM 02 IEF 03 IGAM Hora: Dia: 18 Mês: Junho Ano: 2010

3. Motivação: () Denúncia () Ministério Público () Poder Judiciário () Operações Especiais do CGFAI SUPRAM () COPAM/CRH () Rotina

4. Finalidade
FEAM: () Condicionantes Licenciamento () AAF () Emergência Ambiental () Acompanhamento de projeto () Outros
IEF: () Fauna () Pesca () DAIA () Reserva Legal () DCC APP () Danos em áreas protegidas () Outros
IGAM: () Outorga () Outros

5. Identificação
01. Atividade: Abate de ornithais 02. Código: D 03. Classe: 04. Porte:
05. Processo nº: 101/1988/008/2002 06. Órgão: 07. () Não possui processo
08. Nome do Fiscalizado: Fruzoni Lico Moraes da Silva 09. () CPF: 10. CNPJ: 16.600.891/0001-00
11. RG: 12. CNH UF: 13. () RGP () Tit. Eleitoral:
14. Placa do Veículo - UF: 15. RENAVAM: 16. Nº e tipo do documento ambiental:
17. Nome Fantasia: Fruzall 18. Inscrição Estadual - UF: 846.331.748-0020
19. Endereço de Fiscalizado: R. Adolfo F. F. Dias, 381 20. 449 21. Complemento:
22. Bairro/Logradouro: Bicos 23. Município: São Joaquim de Bicos 24. UF: MG
25. CEP: 32920-000 26. Cx. Postal: 27. Telefone: 31.3534.9388 28. E-mail:

6. Local da Fiscalização
01. Endereço: o mesmo
02. Nº / Km: 03. Complemento: 04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade:
05. Município: 06. CEP: 07. Telefone:
08. Referência do Local:

09. Coordenadas
Geográficas DATUM SAD 69 () Corrego Alegre Latitude Longitude
Grau: Minuto: Segundo: Grau: Minuto: Segundo:
Planas (UTM) FUSO 22 () 23 24 () X (6 dígitos) = 575.977 Y (7 dígitos) = 7783.255

10. Croqui de acesso:

7. 01. Assinatura do Agente Fiscalizador: Marcia L.B. 02. Assinatura do Fiscalizado:

00101/1988/008/2002



8. RELATÓRIO SUCINTO

Foi realizada visita no empreendimento para constatar a situação que: - atualmente a base tem uma média de 30 borrimos/dia + 400 suínos/dia. Possui cerca de 390 empregados em 3 turnos de 2ª a 6ª hora.

→ Foi visitado a ETE de efluentes, onde foi constatado que a estérquina azul tem linhas vermelhas e laranja simultânea, o material sólido é retirado por até 2 dias e enviado via caminhão para copinares na região. Verificou-se que o material retirado não está estabilizado para jogar em copinares, devendo passar por combustão antes. Possui 3 leitos de secagem pequenos, onde retém material sólido que é enviado a copinares. Ao redor dos leitos há um vazamento de efluente que cai em chão desnudo. O representante da empresa foi informado que durante a parada a tubulação e cimentar o entorno dos leitos, retirando entulhos e lixo presentes no local e animais (cachorros e galinhas) do local.

1 leito de secagem maior é destinado a receber o material do lavador de gases da caldeira. Este leito possuía uma mureta quebrada, que deve ser restaurada imediatamente. Há uma carne de gordura que recebe material gorduroso, que é encaminhado para a granaria da empresa.

- Verificou-se um vazamento no registro de entrada de água do reservatório que deve ser reparado.
- A empresa possui 4 poços para abastecimento do empreendimento + mais 1 poço que fica próximo aos leitos de secagem que é utilizado como fonte para lavagens da ETE e utilidades.
- A área do peneira de ETE possui uma cagem ba para recolher o material sólido, mas mesmo assim, uma boa parte cai ao lado para esparar o efluente (que retorna a esterqueira) e a parte sólida é jogada no cagemba. O local apresenta odor forte e há muita lama no material do chão, necessita adição de gesso. A lagoa aerada possui 2 alvedores, que estavam operando.

9. ASSINATURAS

01. Servidor (Nome Legível): Mariana de Albuquerque Guimarães	MASP: 1114085-2	Assinatura: Mariana A.G.
Orgão: <input checked="" type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		
02. Servidor (Nome Legível): Almeida Silva Maria Compes	MASP: 1008990-2	Assinatura:
Orgão: <input checked="" type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		
03. Servidor (Nome Legível): Kelyane Moura Pontes	MASP: 7839417-7	Assinatura: Kelyane M. Pontes
Orgão: <input checked="" type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		
Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização		
04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado: Geraldo Guilherme da Costa	Função / Vínculo com o Empreendimento: Encarregado de obras	
Assinatura: 		



FOLHA DE CONTINUAÇÃO Nº: 01/03, dig. D1/03

1. RELATÓRIO SUJITO

O efluente final é encaminhado ao córrego São Joaquim de Bicos que passa dentro da ETE e apresentava-se marrom e verdeado claro e sem odor significativo. A aparência do efluente sugere que a quantidade de sólidos suspensos está elevada. Resíduos orgânicos misturados com cinza estavam dispostos na entrada da estação, que é apenas gradeada, podendo ser levado para ele no caso de chuva. Havia muitos moscos e mosquitos no material e o cheiro era desagradável e forte. A granaria está operando, sendo que há lugares onde resíduos de ronque e gora dura escorrem no chão em alguns pontos, inclusive um com resíduos sólidos orgânicos expostos. Há tubulações que necessitam de reparos na área da granaria. Próximo à granaria e no entorno havia muita sucata, bombas sujas, Amadureira, 2 bombonas lotadas de lâmpadas fluorescentes expostas no tempo, material elétrico e cerâmico no piso trincado e embalagem de produtos químicos espalhadas no pátio. Havia velha havia muita mosca e mosquitos na área. Havia uma canalização de esgoto escondido do céu aberto que sai de uma espécie de porão sem porta. Segundo o representante, a granaria seria desativada e o material seria encaminhado para a patente em Itaipava/MG. Os resíduos elétricos dos oficinas são encaminhados. Folha de Continuação: Sim Não

2. ASSINATURAS

Servidor Credenciado (Nome Legível):	MASP / Nº PM	Assinatura
1. <u>Maruía de Albuquerque Guimarães</u> Órgão/Entidade: <input checked="" type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM <input type="checkbox"/> PMMG	1114085-2	<u>Maruía A.C.</u>
2. <u>Aline Selva Maia Campos</u> Órgão/Entidade: <input checked="" type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM <input type="checkbox"/> PMMG	1008990-2	<u>Aline</u>
3. <u>Pollyana Moreira Pontes</u> Órgão/Entidade: <input checked="" type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM <input type="checkbox"/> PMMG	1239417-7	<u>Pollyana M. Pontes</u>

Recebi 1 via(s) desta Folha de Continuação de Auto de Fiscalização
Fiscalizado / Representante do Fiscalizado: Seraldo Azeiteiro Costa
Função/Vínculo com o empreendimento: encarregado de obras Assinatura: Seraldo Azeiteiro Costa



FOLHA DE CONTINUAÇÃO Nº: 02/02

1. RELATÓRIO SUCINTO

diretamente ao curso da água, sem caixa separada
na Água / Óleo, o piso da oficina é concretado,
mas não há comalotos de retenção, ou seja, do nabo,
O óleo usado é armazenado em bombonas sem
tampas, diretamente sobre o piso. O tanque de lava-
gem de peças localizada na oficina, compestos de
tanque de óleo e tanque de solventes longa efluente
despejos diretamente no curso da água. Resíduos sólidos
da oficina incluindo contaminados com óleos são ar-
mazenados em tambores e destinados ao aterro do
município. Foi informado que os limpadores de embren-
himento, fluorescentes, são enviados para o fornec-
dor, não sendo apontado como resíduos. Possui um
posto de abastecimento de diesel de 16,3 m³ de capa-
cidade, possui bacia de contenção, caixa separa tora
de água / óleo, ausência de comalotos na pista de
abastecimento, sendo o tanque arbor. O curso da água
São Joaquim de Bicos se encontra com sinais de assoreamen-
to e vegetação invasora no duto e nas margens, de go
apenas nas margens. Todo o sistema de tratamento, ETC,
se encontra na área de preservação permanente do refei-
do córrego, correspondendo aproximadamente 22 ha,
cujo 0,3 hectares. Grande parte do empreendimento está
situado em APP, como oficinas, posto de abasteci-
mento, vias, cerca de 0,3 ha. Há uma cisterna na mar-
gem de reita do curso da água, coordenada X 576.106 e Y
773.237, 8069, 23K e um poço na coordenada X 576.103 e
Y 773.266, 8069, 23K

Folha de Continuação: Sim () Não

2. ASSINATURAS

Servidor Credenciado (Nome Legível):	MASP / Nº PM	Assinatura
1. <u>Maiara de Albuquerque Guimarães</u>	<u>1114085-2</u>	<u>Maiara d.</u>
Orgão/Entidade: <input checked="" type="checkbox"/> SEMAD () FEAM () IEF () IGAM () PMMG		
2. <u>Almeida Silva Maria Campos</u>	<u>1003990-2</u>	<u>Almeida</u>
Orgão/Entidade: <input checked="" type="checkbox"/> SEMAD () FEAM () IEF () IGAM () PMMG		
3. <u>Pollyana Moreira Pontes</u>	<u>11.39417-7</u>	<u>Pollyana M. Pontes</u>
Orgão/Entidade: <input checked="" type="checkbox"/> SEMAD () FEAM () IEF () IGAM () PMMG		

Recebi 1 via(s) desta Folha de Continuação de Auto de Fiscalização

Fiscalizado / Representante do Fiscalizado: Genardo Guilherme Costa
Função/Vínculo com o empreendimento: encarregado de Obras Assinatura: Genardo



FOLHA DE CONTINUAÇÃO Nº: 03/03

1. RELATÓRIO SUCINTO

Foi visitado, também, uma propriedade rural localizada na região da Boa Esperança, cerca de 3 km do empreendimento onde são depositados material da estérquiza que são transportados por sacos abertos, sendo que o material apresentado viscoso e não visualmente "fresco" em montes não espalhados em área de pastagem. Havia a presença de muitos trebus na área de deposição deste material, sendo o odor característico. A visita foi acompanhada pelo biólogo Vitor de Andrade Coelho e a Auxíliar Administrativa Eliane Rodrigues Salvador que informaram que o local visitado é uma área urbana, de acordo com o plano diretor do município. Ressalta-se que os referidos técnicos são funcionários da Secretaria de Meio Ambiente Municipal de São Joaquim de Bicas. O local citado é a região do Bairro Nazaré e não Boa Esperança, que também havia material mas desidratado.

Eliane Rodrigues Salvador
Vitor de Andrade Coelho

Em tempo, nota-se no empreendimento e no entorno, forte odor característico de dejetos no tratamento. O empreendimento deveria providenciar para o decontador final melhor retirada de sólidos. A cultura a lante possui tratamento de efluentes e gases e pilos de suínos são queimados na caldeira e deve ser parado imediatamente, assim como o despejo de óleo no lago.

Folha de Continuação: () Sim (X) Não

2. ASSINATURAS

1	Servidor Credenciado (Nome Legível): <u>Marcia de Albuquerque Guimarães</u>	MASP / Nº PM <u>1114085-2</u>	Assinatura <u>Marcia A.G.</u>
2	Orgão/Entidade: () SEMAD () FEAM () IEF () IGAM () PMMG <u>Selma Silva Maia Campos</u>	<u>1008990-2</u>	<u>Selma Silva Maia Campos</u>
3	Orgão/Entidade: () SEMAD () FEAM () IEF () IGAM () PMMG <u>Pollyana Moura Pontes</u>	<u>18 39 417-7</u>	<u>Pollyana M. Pontes</u>

Recebi _____ via(s) desta Folha de Continuação de Auto de Fiscalização

Fiscalizado / Representante do Fiscalizado: Geraldo Guilherme Costa

Função/Vínculo com o empreendimento: encarregado de obras Assinatura: Geraldo Guilherme Costa



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência da Região Central Metropolitana de Meio Ambiente

ENCAMINHAMENTO DE A.I.

Processo: 00104/1988/008/204
Documento: 486223/2010



Pág.: 006

OF. Nº 1269/2010/SUPRAM CENTRAL/SISEMA

REFERÊNCIA: Auto de Infração da Unidade de São Joaquim de Bicas da FRIALL.
PA: 101/1988/006/2002

Belo Horizonte, 19 de Julho de 2010.

Prezados Senhores:

Comunicamos que de acordo com a vistoria realizada no empreendimento em 18-06-2010, verificou-se que seu funcionamento encontra-se em desacordo com a Legislação Ambiental vigente, tendo em vista a operação de atividades causando poluição ou degradação ambiental no córrego São Joaquim de Bicas, atmosférica e em solo, descumprindo a Lei Estadual 7.772/1980. Foi constatado, também que apesar da empresa possuir 04 outorgas vigentes, ocorre o funcionamento de mais um poço na área da ETE sem a outorga e possui uma cisterna não tamponada nas dependências da empresa, descumprindo a Lei Estadual 13.199/1999.

Em vista disso, foram lavrados os Autos de Infração: Nºs 51257/2010, e 010257/2010, que estamos encaminhando, ambos com vínculo ao Auto de Fiscalização: Nº 001529/2010 lavrado dia 18-06-2010, conforme o Decreto Estadual 44.844/2008.

Lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental vigente, essa empresa dispõe do prazo de **20 dias**, contados do recebimento do referido Auto, para apresentar defesa endereçada à **SUPRAM CENTRAL, AV. SENHORA DO CARMO, 90 – CARMO – BELO HORIZONTE- MG, CEP: 30.330-000.**

Atenciosamente,

Isabel Cristina RRC de Meneses
Diretora Técnica SUPRAM CMI

AO FRIGORÍFICO ALVORADA LTDA. – Unidade São Joaquim de Bicas
A/C SR. ROGÉRIO HUDSON OU O GERENTE DA UNIDADE
RODOVIA FERNÃO DIAS, 381, km 449
CEP:32.920-000

Protocolo nº: 486223/2010

Diretoria de Apoio

Mat:

MAG





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
E RECURSOS HÍDRICOS - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº: 51257

Folha 1/2

Vinculado ao: Auto de Fiscalização nº 001529 de 19/06/2010
 Boletim de Ocorrência nº

AUTO DE INFRAÇÃO

Processo: 00101/1988/008/2
Documento: 329029/2011



Pág.: 007

Lavrado em Substituição ao AI nº

2. Agenda: FEAM IEF

3. Órgão Autuante: FEAM IGAM IEF P
 SUPRAM

4. Penalidades Aplicadas: 1- Advertência 2- Multa Simples 3- Multa Diária 4- Apreensão 5- Embargo: de Obra ou de Atividade
6- Suspensão: de Atividade de Venda de Fabricação 7- Demolição obra 8- Restritiva Direitos
As penalidades deverão ser descritas no campo 14.

5. Autuado

Nome do Autuado/ Empreendimento Frigorífico Alvorada Ltda.

CPF CNPJ RG RGP Título Eleitoral CNH-UF Placa do Veículo RENAVAL
16.600.892/0001-00

Endereço do Autuado/ Empreendimento (Correspondência) Rodovia FERNÃO DIAS Nº. / Km 381/449 Complemento

Bairro/Logradouro Bicas Município São Joaquim de Bicas UF MG

CEP 32.920-010 Cx Postal - Fone: (31)3534-9388 E-mail -

6. Atividade

AAF Licenciamento DAIA Outorga Não há processo Processo nº 101/1988/006/2002

Atividade desenvolvida: Abate de Animais Código da Atividade D-01.03-1 Porte G Classe 6

7. Outros Envolvidos Responsáveis

Nome do 1º envolvido CPF CNPJ Vínculo com o AI Nº

Nome do 2º envolvido CPF CNPJ Vínculo com o AI Nº

8. Localização da Infração

Endereço da Infração: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc
Rodovia FERNÃO DIAS, 381 Km 449

Complemento (apartamento, loja, outros) - Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade Bicas

Município São Joaquim de Bicas CEP 32920-010 Fone (31)35349388

Infração em ambiente aquático: Rio Córrego Represa Reservatório UHE Pesque-Pague Criatório Tanque-rede

Outro Denominação do local:

Coord. Geográficas: DATUM SAD 69 Córrego Alegre Latitude: 576.977 Longitude: 7.783.255
Grau Minuto Segundo Grau Minuto Segundo

Planas: UTM FUSO 22 23 X 24 X= (6 dígitos) Y= (7 dígitos)

Referência do Local: Em frente ao Cemitério Municipal.

9. Descrição da Infração

1- Causar poluição ou degradação ambiental por despejo efluente líquido contaminado com óleo e solventes no córrego São Joaquim de Bicas próximo às oficinas mecânicas, apresentar nos dependências industriais locais onde o esgoto sem tratamento corre a "cúia aberta"; 2- Lançar resíduos de origem orgânica, incluindo vísceras, sem a devida estabilização biológica em solo desnudo próximo à ETE e em propriedades de terceiros, mesmo que haja o consentimento destes; 3- Queimar pelos de porcos e outros resíduos em caldeira comum, não adaptada ou licenciada para esta finalidade; contribuir para a geração de poluição atmosférica; 4- Descumprir a DN conjunta CERH/COPAM 01/2008, pois o lançamento de efluente tratado no córrego está com sólidos suspensos fora dos parâmetros

Assinatura do Agente Autuante-MASP/Matricula

Maíra A. Guimarães - 1114085-2

Assinatura do Autuado

10. Embasamento Legal	Inf.	Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão
	1	83	-	122	-	-	44.844/08	7.772/80				
	2	83	-	123	-	-	44.844/08	7.772/80				
	3	83	-	130	-	-	44.844/08	7.772/80				
	4	83	-	116	-	-	44.844/08	7.772/80				

Processo: 00104/1988/008/201
 Documento: 329029/2011

 Pág.: 008

11. Atenuantes /Agravantes	Atenuantes					Agravantes				
	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento

12. Reincidência: Genérica Específica Não foi possível verificar

13. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP	Infração	Porte	Penalidade			Valor R\$	<input type="checkbox"/> Acréscimo	<input type="checkbox"/> Redução	Valor Total
	1	G	<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária	50.001,00	-	50.001,00			
2	G	<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária	50.001,00	-	50.001,00				
3	G	<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária	50.001,00	-	50.001,00				
4	G	<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária	50.001,00	-	50.001,00				
		<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária							
	ERP:	Kg de pescado	Valor ERP por Kg: R\$		Total: R\$				
	ERP:	Kg de pescado	Valor ERP por Kg: R\$		Total: R\$				

Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$ ()
 Valor total das multas: R\$ 200.004,00 (duzentos mil e quatro reais - x -)
 No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 14, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$ ()

14. Demais penalidade/ Recomendações / Observações
 Anotação Complementar/ Recomendações/ Observações
 Ficam embargadas as atividades de abate de animais, de processamento de carnes e salchicharia e grossaria e oficina mecânica e oficina de manutenção. Não poderá haver queima de material diverso de lenha na caldeira e o lançamento de resíduos oleos no corpo de água deverá ser imediatamente suspenso.

15. Testemunha

Nome Completo: _____ CPF: CNPJ: RG:

Endereço: Rua, Avenida, etc. _____ Nº / Km: _____ Bairro / Logradouro: _____ Município: _____

UF: _____ CEP: _____

Diretoria: _____ Fone: _____ Assinatura: _____ Fl. N°: _____

Mat.: _____ Visto: _____

16. Testemunha

Nome Completo: _____ CPF: CNPJ: RG:

Endereço: Rua, Avenida, etc. _____ Nº / Km: _____ Bairro / Logradouro: _____ Município: _____

UF: _____ CEP: _____ Fone: _____ Assinatura: _____

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA O PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA: PRESIDENTE/FEAM DIRETOR GERAL/IGAM DIRETOR GERAL/IEF, NO SEGUINTE ENDEREÇO:
 à Superintendente da Suplam Central, av Senhora do Carmo 90, Carmo, cep 30330-000 - tel: 31-3228.7700
 (VIDE OUTROS LOCAIS E INSTRUÇÕES DE DEFESA NO VERSO DA FOLHA 1)

Local: Belo Horizonte Dia: 19 Mês: 07 Ano: 2010 Hora: 17 : 00

17. Assinaturas

Servidor (Nome Legível) 1114085.2 MASP/Matricula Autuado/Empreendimento (Nome Legível) _____

Assinatura do servidor Marcia de Albuquerque Guimarães Função/Vínculo com o Autuado _____

Marcia P. Guimarães Assinatura do Autuado/Representante Legal _____

SEMAD [] FEAM [] IEF [] IGAM [] PMMG



ANDERSON RACILAN

ADVOGADOS ASSOCIADOS

SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE
CENTRAL METROPOLITANA DE BELO HORIZONTE/MG



À INSTRANCIA SUPERIOR – SUPRAM - CM

Recorrente: FRIGORÍFICO ALVORADA EIRELI

Recorrida: SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE REGULARIZAÇÃO
AMBIENTAL – SUPRAM REGIONAL – CENTRAL
METROPOLITANA

Auto de Infração nº 51257/2010

Processo Administrativo nº 593715/18

Ofício nº. 1.000

Ag. Pag.

FRIGORÍFICO ALVORADA EIRELI, já devidamente qualificado no auto de infração e processo supra citado, vem através de seus procuradores (instrumento de procuração anexo), apresentar seu **RECURSO** em face da decisão proferida em processo administrativo em epígrafe, pelos motivos de fato e direito, que a seguir passa a expor:

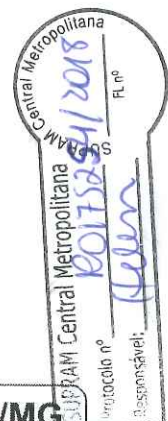
Ilmo. Sr. Superintendente da SUPRAM CM, com a devida *vênia*, apresentamos em tempo hábil nosso recurso à decisão recebida através do ofício nº. 1000, pleiteando que o mesmo seja encaminhado para à Instancia Administrativa Superior, pelos argumentos que se seguem.

Belo Horizonte, 17 de outubro de 2018.

ANDERSON RACILAN SOUTO
OAB/MG 56.494

JÚNIOR OLIVEIRA SABINO
OAB/MG 140.337

André
NAI



Av. Tito Fugêncio, 1048 - Sala 02 - Jardim Industrial - Contagem/MG
CEP: 32.215-000 - 31 3361-8919 adv1@racilanadvogados.com.br



ANDERSON RACILAN

ADVOGADOS ASSOCIADOS

À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA SUPERIOR DA
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE
CENTRAL METROPOLITANA

À INSTANCIA SUPERIOR –SUPRAM CM

Trata-se do Auto de Infração nº. 51257/2010, que gerou o processo administrativo nº 593715/18, onde após visita ao local, constatou-se que a recorrente estaria causando poluição ou degradação ambiental por despejar efluente líquido contaminado com óleo e solventes no córrego São Joaquim de Bicas, estar lançando resíduos de origem orgânica, sem a devida estabilização biológica; queimando pelos de porcos e outros resíduos em caldeira comum; Descumprindo a DN conjunta CERH/COPAM 01/2008, com o lançamento de efluentes tratados no córrego com sólidos suspensos e fora de parâmetros.

E em que pese à recorrente no desempenho de suas atividades, se pautar na mais absoluta legalidade ambiental, possuindo todas as licenças para tanto e ainda que entenda não ter cometido qualquer infração à legislação vigente à época da autuação, vem, mais uma vez informar que além de todas as licenças necessárias ao desempenho de suas funções, encaminha regularmente relatórios de automonitoramento de suas atividades, dando conta do cumprimento da legislação vigente, o que demonstra a legalidade em suas ações.

Av. Tito Fugêncio, 1048 - Sala 02 - Jardim Industrial - Contagem/MG
CEP: 32.215-000 - 31 3361-8919 adv1@racilanadvogados.com.br

35



ANDERSON RACILAN

ADVOGADOS ASSOCIADOS

36

Mesmo diante de tais fatos, com o devido cumprimento da legislação vigente, em julgamento de auto de infração objeto do presente recurso, o superintendente da SUPRAM CM, indeferiu os pedidos contidos na defesa administrativa, mantendo a penalidade de multa, que hoje atualizada somam o montante de R\$ 555.255,19, aplicada pela suposta infração aos artigos 83, código 122 do decreto 44.844/2008; artigo 83, código 129 do decreto 44.844/2008; artigo 83, código 130 do decreto 44.844/2008; e artigo 83 código 116 do decreto 44.844/2008, bem como lei 7.772/80.

Estando em desconformidade com as medidas adotadas e sanções aplicadas nos autos da infração supra citado, até mesmo por que não houve comprovação da degradação ambiental relatada no auto de infração, a recorrente vem, tempestivamente, apresentar seu **RECURSO**, nos termos da legislação vigente, quanto ao tema, da maneira que se segue:

RAZÕES RECURSAIS

PRELIMINAR

DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE – PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA

É dos autos que o auto de infração que gerou o presente processo administrativo é datado de 19/07/2010, tendo sido aplicada a multa administrativa à recorrente, que devidamente intimada, apresentou defesa à infração e demonstrou as razões de fato e de direito, de não ter cometido qualquer dos crimes elencados no auto de infração, e ainda



ANDERSON RACILAN

ADVOGADOS ASSOCIADOS

apresentou análise de parâmetros pH, sólidos em suspensão, DBO, DQO, óleos e graxas e ABS, tudo conforme documentação anexa à defesa.

Ocorre que, em que pese a data da infração e as medidas adotadas pela recorrente para adequação à legislação vigente, certo é que passaram-se cerca de 08 anos desde a lavratura do auto de infração e julgamento da defesa que gerou o presente recurso, da mesma forma, antes do julgamento da defesa interposta pela recorrente, o ultimo andamento do processo ocorreu me meados de 14/09/2010 quando a recorrente se manifestou no processo, tendo, posteriormente ocorrido o julgamento dos presentes autos, agora em 16/08/2018, ou seja, o processo ficou paralisado por cerca de 08 anos sem qualquer movimentação.

Ora excelências, o processo administrativo ambiental deve ser conduzido observados os princípios da legalidade, segurança jurídica e razoável duração do processo, e no presente caso, tendo o processo, ainda que se trata de processo ambiental, durado muito além do prazo previsto em lei, certo é que ocorreu a preclusão do poder punitivo do Estado.

Tal medida é expressa, conforme determina a lei 9.873/99 em seu artigo primeiro que tem a seguinte redação:

“Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.” (grifo nosso).



Desta feita, se o auto de infração foi lavrado em 19/07/2010, logo em seguida, como meio de regularizar as supostas anormalidades, além de ter apresentado defesa, a recorrente comprovou o cumprimento da legislação ambiental, não havendo que se falar em pagamento de qualquer dos valores cobrados a título de multa, ou mesmo sua manutenção da multa.

Ora excelência, observadas as datas das ocorrências, quais sejam: a data da inspeção que gerou o auto de infração (19/07/2010), apresentação da defesa em 13/08/2010, data essa em que apresentou relatório circunstanciado da situação da recorrente à época, bem como seu consequente cumprimento da legislação ambiental, e não se tratando de infração permanente, temos que prescreveu o direito à pretensão punitiva do Estado, e ainda que a recorrente entenda não ter cometido as infrações constantes no auto de infração, não há que se falar em qualquer penalidade, vista a ora alegada, prescrição da pretensão punitiva.

Por tais motivos, com a última movimentação útil do processo ocorrendo com manifestação da recorrente, ainda em 2010, temos que somente teve outra movimentação em agosto de 2018 com o julgamento da defesa, ou seja, passaram-se muito mais que os 05 anos previsto no artigo 1º da lei 9.873/99, portanto prescrito o poder punitivo em relação ao presente processo.

Da mesma forma, não há que se falar em interrupção do prazo quinquenal, mesmo por que não houve nos autos, qualquer pedido da autoridade julgadora no sentido de requerer parecer técnico ou contradita nos termos do artigo 119 do Decreto nº 6.514/2008.



Por tais motivos, temos que ocorreu a prescrição punitiva do presente processo administrativo ambiental, o que deve ser reconhecido, haja vista o lapso temporal entre a suposta infração, e a data do julgamento da defesa apresentada pela recorrente, não tendo nos autos, restado configurado qualquer dos motivos legais a ensejar a interrupção da prescrição, tudo conforme restou demonstrado.

DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Alternativamente, caso essa Douta Instancia Superior entenda não ter restado configurada a prescrição da pretensão punitiva, alhures relatada, o que se admite apenas pelo dever profissional de argumentar, temos que, conforme legislação vigente, ocorreu a prescrição punitiva intercorrente do presente processo administrativo, senão vejamos:

Nos termos do artigo 1º, § 1º da lei 9.873/99, nos processos administrativos paralisados por mais de 03 anos, pendente de julgamento ou despacho, ocorre a prescrição intercorrente, nos seguintes termos:

Art. 1º (...)

“§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.” (grifo nosso).



Assim, conforme dito, se a inspeção que gerou o auto de infração ocorreu em 2010 e somente em 2018 o processo teve sua decisão prolatada, sem qualquer movimentação desde então, temos que restou o processo paralisado por tempo muito superior aos 03 anos previstos em lei, sem qualquer justificativa, ou seja, ocorreu a prescrição punitiva intercorrente, o que não impede a necessária apuração da responsabilização funcional do servidor desidioso, nos termos da Lei nº. 8.112/91, não havendo que se falar em implicação de qualquer penalidade à recorrente, tudo conforme restou demonstrado.

Da mesma forma, temos que, no ato do julgamento do recurso, conforme dispõe o artigo 1º, § 1º da lei 9.873/99, a prescrição intercorrente deveria ter sido reconhecida de ofício, e como não o foi a empresa requer seu conhecimento e consequente arquivamento dos autos de infração.

Em sendo assim, o recorrido deveria ter reconhecido, de ofício a prescrição intercorrente, não havendo que se falar em qualquer sanção à recorrente, ou seja, prescreveu a pretensão punitiva intercorrente, por fato que somente pode ser imputado à recorrida, portanto a punibilidade quanto as supostas infrações encontra-se prescritas, tudo conforme legislação vigente, devendo ser reconhecida por essa Douta Instancia Superior, é o que se requer, e o consequente arquivamento de ofício dos presentes autos.



DO MERITO

Ultrapassadas as questões preliminares, e caso essa Douta Instancia Superior entenda pelo não conhecimento das preliminares suscitadas, o que se admite apenas pelo dever profissional de argumentar, passamos a analisar o mérito do presente recurso.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURIDICOS

Analisada a defesa realizada pela recorrente a tempo e modo, o parecer técnico foi no sentido de improcedência dos pedidos e manutenção da multa aplicada, o que foi confirmado em decisão proferida pelo superintendente da SUPRAM julgando improcedente o pedido da recorrente e mantendo a penalidade de multa simples.

Porem, em que pese citadas alegações, essas não podem prosperar, carecendo a decisão de reforma, para excluir a condenação da recorrente ao pagamento das multas administrativas aplicadas, senão vejamos.

Em primeiro lugar temos que a recorrente no desempenho de suas atividades industriais, se pauta na mais absoluta legalidade ambiental, tanto assim o é que possui diversos licenciamentos ambientais, cumprindo informar que à época da fiscalização contava com 04 outorgas vigentes, tudo conforme fls. 06 dos presentes autos, tratando-se da fiscalização que gerou a multa objeto do presente recurso, ato isolado ao longo da existência do empreendimento, mesmo por que, apesar da fiscalização realizada, não



42

ANDERSON RACILAN

ADVOGADOS ASSOCIADOS

houve por parte do agente fiscalizador, a elaboração de qualquer prova técnica a configurar qualquer das irregularidades descritas no auto de infração.

Ora excelência, ainda que as declarações dos agentes públicos gozem de presunção relativa de veracidade, no caso específico, por se tratar de situação em que supostamente estaria ocorrendo a poluição ambiental deveria ter sido realizada prova técnica a comprovar a perda expressiva ou relativa a caracterizar as infrações descritas no auto, mesmo por que, essa não poderia ter se dado de forma presumida, sequer tendo outras provas nesse sentido nos autos, não havendo que se falar em aplicação de qualquer penalidade à recorrente.

A própria fala do agente autuante de fls. 03 relata que “*o efluente final é encaminhado ao córrego São Joaquim de Bicas que passa dentro da ETE e apresentava-se marrom esverdeado claro e sem odor significativo. A aparência do efluente sugere que a quantidade de sólidos suspensos esta elevada.”*

Ora excelência, ainda que a fala do douto agente tenha presunção de veracidade, este além de relatar que o odor não era significativo, também relata que a aparência da água sugeria a quantidade de sólidos estava elevados, o que somente poderia ser comprovado por meio de prova técnica nesse sentido, o que não foi realizado nos autos.



ANDERSON RACILAN

ADVOGADOS ASSOCIADOS

93

E ainda, corroborando com os apontamentos sugeridos no auto de fiscalização realizado em 18/06/2010, todas as sugestões e correções propostas pelo fiscal quando da elaboração do auto foram cumpridas, a tempo e modo, tanto assim o é que, quando a recorrente apresentou defesa do auto de infração realizado em 19/07/2010, já havia realizado relatório de ensaio com amostragem realizada em 01/07/2010, ou seja, o ensaio de amostragem foi realizado antes mesmo da elaboração do auto de infração, além do fato do frigorífico encaminhar regularmente relatório de automonitoramento para a devida comprovação dos resultados de análises laboratoriais realizados nos efluentes bruto e tratado, conforme defesa anexada aos autos, sendo certo que, conforme dito antes mesmo da elaboração do auto de infração, produziu prova a desconstituir o auto de fiscalização, tudo conforme fls. 13/14 e 15 dos presentes autos.

Da mesma forma, para a constatação do descumprimento do artigo 83, código 122 do decreto 44.844/08, quanto à suposta poluição ou mesmo degradação ambiental de qualquer natureza, seria necessário a produção de prova técnica para tanto, o que não é o caso dos autos, sendo o auto de infração lavrado ato isolado na vida pregressa do empreendimento que, corrigiu os possíveis erros, e seu compromisso é executar o controle de suas fontes de poluição, os efeitos negativos sobre o meio ambiente o que contribui para o desempenho de suas atividades e meio ambiente a que esta inserida.

No que diz respeito ao descumprimento do artigo 83, código 129 do decreto 44.844/08, quanto a lançar resíduos sólidos in natura a céu aberto, sem tratamento prévio, em áreas urbanas ou mesmo rurais temos que citada atividade não ocorreu, e se ocorreu, após a fiscalização e antes

Av. Tito Fugêncio, 1048 - Sala 02 - Jardim Industrial - Contagem/MG
CEP: 32.215-000 - 31 3361-8919 adv1@racilanadvogados.com.br



ANDERSON RACILAN

ADVOGADOS ASSOCIADOS

44

mesmo da aplicação da multa, a recorrente tomou todas as providencias a corrigir os erros, sendo certo que os resíduos e óleo de oficina passam por um sistema de separação de água e óleo (são) e destinados à reciclagem, e a água é encaminhada à estação de tratamento de efluentes, assim como o esgoto industrial é captado e destinado à ETE, tudo conforme documentação anexa, não havendo que se falar em lançamento de resíduos sólidos in natura a céu aberto.

Quanto à suposta queima de resíduos sólidos a céu aberto em descumprimento do artigo 83, código 130 do decreto 44.844/08, temos que os pelos de suínos são encaminhados para a Essencis, e na caldeira da empresa, somente é queimado a lenha de eucalipto, e apesar do lapso temporal entre a data da infração e a data do julgamento da defesa, toda documentação a comprovar o cumprimento das normas hoje vigentes e as vigentes à época da fiscalização, cumprindo informar que hoje a recorrente opera de forma normal com todas as licenças para tanto.

E ainda que conste no auto de infração a suposta descumprimento do artigo 83, código 116 do decreto 44.844/08 temos que não houve descumprimento de determinação ou deliberação do COPAM, mesmo por que não lançou, no corpo d'água, efluentes tratados com sólidos suspensos e fora de padrão, sendo certo que o monitoramento dos efluentes líquido e gasosos, assim como ruídos são feitos rotineiramente por empresa credenciada, sendo certo que não causou qualquer degradação ambiental, mesmo por que, não houve prova técnica nesse sentido, e da mesma forma todas as observações constantes nos auto de fiscalização foram cumpridos



ANDERSON RACILAN

ADVOGADOS ASSOCIADOS

antes mesmo da elaboração do auto de infração, o que demonstra a iniciativa e legalidade da recorrente no desempenho de suas atividades.

Corroborando com a boa fé da recorrente e sua iniciativa em manter-se legal no desempenho de suas atividades, a recorrente colaciona aos autos certificado de coleta de óleo, certificado de destinação final de resíduos industriais; ensaio de efluentes líquidos onde demonstra a não poluição ambiental; laudo de emissão de ruídos, além de fotos com todas as adequações realizadas após a fiscalização.

Assim, realizadas todas as possíveis adequações a tempo e modo, antes mesmo da lavratura do auto de infração, o que, via de consequência, demonstra sua iniciativa e boa-fé no desempenho de suas atividades.

Por tais motivos, não restaram configurados quaisquer dos motivos elencados no auto de infração, sendo evidente que a recorrente em momento algum agiu com dolo em sua conduta, apesar das ações do agente fiscalizador contar com presunção de veracidade, não houve prova técnica a corroborar suas conclusões, mesmo por que a recorrente demonstrou não estar cometendo qualquer crime ambiental, e da mesma forma tão logo sofreu a fiscalização, ofereceu sua resposta, e como meios de adequar as exigências legais e supostos erros no processo de produção, realizou todas as adequações necessárias ao desempenho de suas atividades, tomando todas as providencias cabíveis ao regular desempenho de suas atividades, sendo certo que não agiu de má-fé, e sim cumpriu todas as diretrizes relatadas a tempo e modo.



Desta feita, resta evidente que não houve má-fé por parte da recorrente, que diuturnamente sofre inspeções e fiscalizações e a autuação, objeto das presentes razões recursais, trata-se de ato isolado na vida pregressa da empresa que emprega centenas de pessoas, contribuindo diretamente para o desenvolvimento do município onde esta localizada e meio ambiente onde esta inserida, não sendo prudente a manutenção da sanção administrativa, devendo, nos termos legais a decisão objeto do presente recurso ser reformada para exclusão das sanções impostas.

Da mesma forma, cogitar na manutenção de qualquer multa à recorrente em virtude da infração apontada, tal multa somente poderia ser aplicada em caso de má-fé, o que, em virtude das respostas dadas pela recorrente demonstram o contrario, que mesmo entendendo não ter cometido qualquer infração, buscou empresas especializadas para se adequar as determinações legais, tudo conforme restou e documentação que ora junta.

Lado outro, caso seja o entendimento deste D. Julgador, pela manutenção da multa, o que se cogita apenas pelo dever profissional de argumentar, há que ser observado que a recorrente tão logo sofreu a autuação objeto da presente recurso, tratou de corrigir os supostos erros, conforme relatado alhures, corrigindo-os em sua integralidade, o que demonstra sua boa-fé, estando cumpridos e provados os requisitos insculpidos no artigo 68, I do decreto 44.844/08, para aplicação da atenuante de 30% sobre o valor final da multa, mesmo por que corrigiu todos os supostos danos causados ao meio ambiente tudo conforme fundamentação retro e documentação juntada aos autos a tempo e modo.



97

ANDERSON RACILAN

ADVOGADOS ASSOCIADOS

CONCLUSÃO

Diante do que até aqui foi exposto, em sede de **PRELIMINAR DE MÉRITO**, deve ser observado que ocorreu a prescrição do poder da pretensão punitiva do Estado, tendo em vista a data da fiscalização, e o fato de que desde última inspeção para verificar o cumprimento do TAC assinado e a data do julgamento do recurso, o processo ficou parado sem qualquer movimentação útil e sem qualquer justificativa por mais de 05 anos; Lado outro, caso não seja esse o entendimento dessa douta Instância Superior, temos que, nos termos legais, o processo ficou paralisado por mais de 03 anos sem qualquer movimentação acarretando na prescrição intercorrente, que deveria ter sido proferida de ofício, portanto a punibilidade quanto as supostas infrações encontram-se prescritas.

NO MÉRITO que se adentra somente pelo dever profissional de argumentar, não tendo a recorrente agido de má-fé, buscando de imediato, corrigir os supostos erros identificados e passíveis de novas sanções, requer seja o presente recurso admitido, bem como os argumentos apresentados acolhidos, para reapreciar a decisão proferida sob a esfera da razoabilidade, não havendo que se falar em cometimento de qualquer irregularidade, mesmo por que não houve perícia técnica para tanto, devendo ser observado que trata-se de fato isolado na vida pregressa da recorrente, que tratou de buscar as origens dos erros e os corrigir em sua integralidade, tudo a tempo e modo;



48

ANDERSON RACILAN

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Lado outro, caso não seja esse o entendimento deste D. Julgador, e em sendo a multa mantida devem serem observadas as atenuantes apontadas, com a sua conseqüência redução da multa no importe de 30% conforme determina o artigo 68, inciso I, alíneas “a”, “c” e “e” do Decreto 44.844/2008, tudo conforme restou demonstrado, pois somente assim, estará se fazendo a mais lúdima e costumeira **JUSTIÇA!**

Neste termos,

Pede deferimento.

Contagem, 17 de outubro de 2018.


ANDERSON RACILAN SOUTO
OAB/MG 56.494

JUNIOR OLIVEIRA SABINO
OAB/MG 140.337



PARECER ÚNICO NAI nº 60/2018

Auto de Infração	51257/10		
PA COPAM	593715/18		
Embasmamento	Decreto 44.844/08		
Autuado	FRIGORÍFICO ALVORADA EIRELI		
Município	SÃO JOAQUIM DE BICAS	CNPJ	16.600.892/0001-00
Auto Fiscalização	1529/2010	Data	29/01/2019

Equipe Interdisciplinar		MASP	Assinatura
Jurídico	Pablo Luís Guimarães Oliveira	1.378.344-4	
Coordenador NAI	André Felipe Siuves Alves	1.234.129-3	
Diretora DREG	Liana Notari Pasqualini	1.312.408-6	
Diretor DRCP	Philippe Jacob de Castro Sales	1.365.493-4	

I – RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em face do empreendimento acima destacado, com base no Decreto 44.844/08.

O pedido defensivo apresentado pela autuada foi julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE por decisão monocrática do Superintendente da SUPRAM CM, que reduziu a penalidade de multa simples no valor total de R\$ 200.004,00.

Devidamente notificada da decisão acima mencionada, a autuada apresentou, tempestivamente, o presente recurso.

Em síntese, alega que ocorreu a prescrição quinquenal; que ocorreu a prescrição intercorrente; que não foram caracterizadas as infrações ambientais.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso. Subsidiariamente, pugna pela aplicação de atenuantes.



II – FUNDAMENTAÇÃO

1 – Da Prescrição Quinquenal

Alega a recorrente que ocorreu no caso sob comento o instituto da prescrição quinquenal.

Razão não assiste a atuada, tendo em vista que o crédito não tributário não se tornou exigível até o presente momento, porquanto não finalizado o processo administrativo.

Desse modo, restando ausente o trânsito em julgado do presente processo administrativo, não há falar em exigibilidade do crédito não tributário, nem tampouco da presença de prescrição quinquenal.

2 – Prescrição Intercorrente

Alega a atuada que ocorreu a prescrição intercorrente, tendo em vista o transcurso do prazo para a finalização do processo administrativo.

Pois bem. A posição institucional deste órgão ambiental é no sentido de inexistência de prescrição intercorrente por ausência de previsão legal nesse sentido.

Sobre o tema, é o parecer 15.047/10 da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais, senão vejamos:

DIREITO AMBIENTAL – PROCESSO ADMINISTRATIVO – MULTA – PRESCRIÇÃO
INTERCORRENTE – PARECERES AGE Ns. 14.897/09 E 14.556/05 – NÃO
RECONHECIMENTO – DECISÃO ADMINISTRATIVA – FUNDAMENTAÇÃO –
GARANTIA PROCESSUAL.

Sobre o tema, manifestou-se o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:



REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO - NÃO CONHECIMENTO DO REEXAME NECESSÁRIO - ART. 475, I DO CPC - RECURSO ADESIVO - FALTA DE INTERESSE RECURSAL - INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA DO RECORRENTE - RECURSO PRINCIPAL - PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI FEDERAL Nº 9.873/99 - NÃO APLICAÇÃO NO ÂMBITO DOS ESTADOS - PRECEDENTES DO STJ - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - DECRETO Nº 20.190/32 - APELAÇÃO PRINCIPAL PROVIDA - PRESCRIÇÃO AFASTADA - TEORIA DA CAUSA MADURA - PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO - ANÁLISE DAS DEMAIS TESES DA PETIÇÃO INICIAL - AUTO DE INFRAÇÃO - ASSINATURA - REQUISITO ATENDIDO - DECRETO Nº 39.424/98 - VIGÊNCIA À ÉPOCA DOS FATOS - GRADAÇÃO DA MULTA - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO - PEDIDOS INAUGURAIS IMPROCEDENTES. 1. Não há falar-se em reexame necessário quando o direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, do CPC). 2. Falta interesse recursal à parte não sucumbente para a interposição de recurso adesivo. 3. Consoante a jurisprudência pacífica do STJ, a Lei Federal nº 9.873/99 não se aplica aos Estados, Distrito Federal e Municípios. 4. O prazo prescricional para a pretensão de cobrança de multa por infração ambiental é quinquenal, por imposição do Decreto nº 20190/32, contados do término do processo administrativo (súmula 467 do STJ). 5. Afastada a prescrição, necessário o enfrentamento das demais teses articuladas pelas partes, considerando que a controvérsia diz respeito apenas ao direito, em razão a teoria da causa madura. 6. Não se mostra viciado o auto de infração por ausência de identificação do autuante, uma vez que o Decreto nº 39.424/98, vigente no momento da sua lavratura, exigia somente a assinatura do agente fiscalizador. 7. A multa aplicada com a correta tipificação do fato, em grau mínimo, não ofende o princípio da gradação. 8. Reexame necessário e recurso adesivo não conhecidos. 9. Apelação principal provida para afastar a prescrição e julgar improcedentes os pedidos. (Apelação Cível 1.0024.13.170262-3/001, disponível em www.tjmg.jus.br).

Desse modo, como não transitou em julgado a decisão administrativa deste órgão ambiental, não há falar em prescrição, devendo ser mantida incólume a penalidade de multa aplicada à recorrente.

3 – Presunção de Veracidade



Como resta consabido, as declarações dos agentes públicos gozam de presunção relativa de veracidade, que somente é afastada mediante prova robusta em sentido contrário.

Esta presunção vem do princípio constitucional da legalidade, inerente aos Estados de Direito, onde informa toda a ação governamental.

A presunção de veracidade surge dos fatos alegados pela Administração para a prática dos atos. Estes que devem ser tidos como verdadeiros até prova robusta em contrário.

A presunção de legitimidade desde logo autoriza a execução dos atos administrativos, mesmo que no momento sejam questionados em alguma parte – vícios ou defeitos que tornam o ato inválido. Enquanto não houver um pronunciamento definitivo sobre nulidade, os atos administrativos são válidos e operantes, independentemente de quem seja o destinatário.

Nesse sentido, manifesta-se o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE - INFRAÇÃO AMBIENTAL - PENALIDADE DE APREENSÃO E PERDIMENTO DE BENS - ART. 16, IV, DA LEI ESTADUAL Nº. 7.772/80 E DO ART. 56, IV, DO DECRETO ESTADUAL Nº. 44.844/2008 - BEM UTILIZADO USADO EXCLUSIVAMENTE PARA O COMETIMENTO DE ILÍCITOS - PRESCINDIBILIDADE - NATUREZA NÃO EXCLUSIVAMENTE SANCIONATÓRIA - ATO ADMINISTRATIVO - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE, LEGITIMIDADE E LEGALIDADE. 1 - O art. 16, IV, da Lei Estadual nº. 7.772/80 e o art. 56, IV, do Decreto Estadual nº. 44.844/2008 não exigem que os bens apreendidos em razão do cometimento de infração administrativa ambiental necessariamente tenham sido criados ou exclusivamente usados para a prática de determinada infração, apenas que sejam utilizados na prática do ilícito ambiental. 2 - O ato administrativo goza de presunção relativa de veracidade, legitimidade e legalidade de forma que as questões atinentes à utilização ou não dos bens apreendidos na prática da infração administrativa apurada demandarão dilação probatória, não sendo, portanto, passível de análise no momento inicial da demanda. 3 - Considerando que a medida de apreensão dos bens utilizados na prática do ilícito ambiental não possui intuito apenas sancionatório, mas também caráter acautelatório, de forma a evitar que novas infrações ao meio ambiente sejam cometidas



com tais instrumentos, não há se falar em desproporção entre o valor da multa aplicada pela prática da infração e o valor dos bens apreendidos, tratando-se, ainda, de medidas diversas previstas na legislação ambiental. (Agravado de Instrumento 1.0000.18.075329-5/001).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AFASTAMENTO PRELIMINAR À APOSENTADORIA - PERÍCIA MÉDICA OFICIAL - LAUDO TÉCNICO - CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO - PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - INEXISTÊNCIA - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO - TUTELA PROVISÓRIA - PRESSUPOSTOS - AUSÊNCIA - DESPROVIMENTO DO RECURSO. - O ato administrativo goza de presunção relativa de veracidade, incumbindo ao interessado desconstituí-la. Não logrando êxito a servidora na comprovação dos requisitos legais à obtenção da aposentadoria especial, há de prevalecer o ato que a considerou inapta ao afastamento preliminar à inatividade. - Recurso improvido. (1.0534.17.003342-5/001).

Da detida análise dos autos, constata-se que o empreendedor não trouxe aos autos elementos robustos aptos a afastar a presunção relativa de legitimidade das informações lançadas pelo agente fiscalizador no auto de infração sob julgamento e no auto de fiscalização que o subsidiou, em especial que **não causou poluição ambiental, que não lançou resíduos de origem orgânica em desacordo com a legislação ambiental** nem tampouco que **não realizou a queima de resíduos em desacordo com a legislação ambiental**.

Desse modo, corretamente aplicada a penalidade pelo agente fiscalizador, devendo manter-se incólume o auto de infração sob julgamento.

4 – Atenuantes

Alega o autuado fazer jus aos benefícios do art. 68, I, do Decreto 44.844/08. No entanto, como restou decidido pela decisão recorrida, a autuada somente logrou êxito em comprovar fazer jus a redução prevista por ser entidade sem fins lucrativos.

No entanto, a autuado não trouxe aos autos qualquer prova de que faz jus aos demais



benefícios dos supramencionados dispositivos. Desse modo, não há falar em redução da multa, tendo em vista que os benefícios do art. 68, I, do Decreto 44.844/08 não são aplicáveis ao caso sob comento.

Desse modo, não merecem prosperar as alegações da autuada, devendo manter-se incólume a decisão recorrida.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, remetemos os autos à URC Rio das Velhas, nos termos do parágrafo único do art. 73 do Decreto Estadual nº 47.042/2016, sugerindo o NÃO PROVIMENTO do recurso apresentado e a manutenção da decisão recorrida.

S.m.j., é o parecer.